



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.729520/2017-28
ACÓRDÃO	1101-001.881 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	HALLIBURTON SERVICOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2017

MULTA ISOLADA. INCONSTITUCIONALIDADE. CANCELAMENTO

Tendo em vista a decisão preferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 796.939/RS, com repercussão geral reconhecida (Tema 736), e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4905, na qual julgou inconstitucional o §17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, deve ser cancelada a penalidade aplicada em virtude da compensação não homologada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz – Relator

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Júnior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Edmilson Borges Gomes, Jeferson Teodorovicz, Ailton Neves da Silva (substituto[a] integral), Diljesse de Moura Pessoa de

Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (efls. 79/84) contra acórdão da DRJ (efls.30/34) que julgou improcedente impugnação administrativa (efls. 10/11) movida contra notificação de lançamento (efls.02 e ss) fundado em Despacho Decisório que não homologou compensação (efls.39/45) com a aplicação da multa isolada de 50% sobre o valor do crédito objeto de Declarações de Compensações não homologadas, com fundamento no § 17, do artigo 74, da Lei nº 9.430, de 1996.

Para síntese dos fatos, reproduzo o relatório do acórdão recorrido (efls.30/34):

Trata o presente processo de impugnação em face da “NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO Nº NLMIC - 65/2017 MULTA POR COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA” de fl. 03 no montante de R\$ 3.810.768,71 referente à aplicação da multa isolada de 50% sobre o valor do crédito objeto de Declarações de Compensações não homologadas, com fundamento no § 17, do artigo 74, da Lei nº 9.430, de 1996. A análise do direito creditório foi realizada nos autos do processo nº 16682- 900055/2017-86.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO Nº NLMIC- 65/2017
MULTA POR COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA

1 - SUJEITO PASSIVO

CPF/CNPJ 29.504.214/0001-87	NOME/NOME EMPRESARIAL HALLIBURTON SERVICOS LTDA
ENDEREÇO Rua Primeiro de Março nº 4 a 6 CENTRO - Rio de Janeiro - RJ CEP - 20011-000	

2 - LAVRATURA

LOCAL DEMAC - RIO DE JANEIRO - RJ Rua Primeiro de Março nº 4 a 6 Centro- Rio de Janeiro - RJ CEP - 20010-000	DATA / HORA 05/09/2017 09:30	PROCESSO DE AUTUAÇÃO 11080-729520/2017-28
--	------------------------------------	--

3 - DESCRIÇÃO DOS FATOS E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

DESCRIÇÃO DOS FATOS De acordo com o Despacho Decisório constante do processo identificado abaixo, houve não homologação de compensação, o que enseja a aplicação de multa prevista na legislação.
ENQUADRAMENTO LEGAL Parágrafo 17 do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com alterações posteriores.

4 - DADOS DO DESPACHO DECISÓRIO

Nº DO RASTREAMENTO 119523885	TIPO DE CRÉDITO Saldo negativo de CSLL
PROCESSO DE CRÉDITO 16682-900055/2017-86	DETENTOR DO CRÉDITO 29.504.214/0001-87 - HALLIBURTON SERVICOS LTDA
Para informações a respeito do Despacho Decisório que deu origem à presente Notificação de Lançamento consultar o endereço http://idg.receita.fazenda.gov.br/ , menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "Consulta Despacho Decisório".	

5 - DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

A base de cálculo da infração corresponde ao somatório dos débitos remanescentes da compensação realizada, que são calculados, de acordo com a legislação de regência, para a data de transmissão da Declaração de Compensação - DCOMP original.
Base de cálculo (Valor não homologado) = R\$ 7.621.537,41
Valor da Multa = Base de cálculo X Percentual da Multa (50%)
Valor da Multa por compensação não homologada (Código 3148) = R\$ 3.810.768,71
O detalhamento da apuração da base de cálculo da infração, parte integrante desta Notificação de Lançamento, consta do Anexo "Detalhamento da Apuração da Multa por Compensação Não Homologada".

Cientificada eletronicamente da referida notificação em 09/11/2017 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem - DTE de fl. 09), a contribuinte apresentou em 30/11/2017, por intermédio de procurador regularmente constituído, a impugnação de fls. 19 ss.

Na defesa, alega que apresentou Manifestação de Inconformidade para a qual aguarda ciência do Recurso Voluntário interposto (grifos ausentes no original).

Ocorre que foi proferido despacho decisório alegando que o saldo negativo foi insuficiente para compensar integralmente os débitos declarados, razão pela qual foi homologado parcialmente o PER/DCOMP nº 33663.87474.290612.1.3.03-0017, não sendo as demais compensações homologadas.

Dessa forma, a não homologação das compensações declaradas acabou ensejando a aplicação de multa isolada prevista no parágrafo 17 do artigo 74 da Lei nº 9.430 de 1996.

Nesse sentido, importante informar que a Impugnante apresentou Manifestação de Inconformidade nos autos do Processo de Crédito nº 16682.900055/2017-86 e aguarda ciência do Acórdão para interposição de Recurso Voluntário.

2) DO PEDIDO

Pelo exposto, nos termos do parágrafo 18 do artigo 74 da Lei nº 9.430 de 1996, requer a Impugnante a suspensão da exigibilidade da multa isolada aplicada sobre o valor total dos débitos informados nas DCOMP's não homologadas, até decisão definitiva a ser proferida no processo administrativo de crédito nº 16682.900055/2017-86.

Pelo despacho de fl. 39 os autos foram encaminhados para julgamento.

É o relatório.

Nada obstante, o acórdão recorrido julgou improcedente a pretensão impugnatória, conforme ementa abaixo:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Ano-calendário: 2017 MULTA ISOLADA. FATO GERADOR. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DOS DÉBITOS DECLARADOS. PROVIMENTO PARCIAL. É cabível a cobrança da multa isolada, em virtude do não reconhecimento do direito creditório com consequente não homologação dos débitos declarados em Declaração de Compensação. Pendente de definitividade de decisão. Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte

E, assim, concluiu:

Assim, em face do exposto, VOTO pela procedência em parte da Impugnação para que se reforme o débito aqui impugnado de acordo com o Acórdão nº 06-60.196 - 2ª Turma da DRJ/CTA, e mantenha-se suspensão sua exigibilidade até o julgamento do Recurso Voluntário pelo CARF.

Devidamente cientificado em 17/07/2023 (efls.76), o recorrente, às efls 78, em 11/08/2023, protocolou seu recurso voluntário (efls. 79/84), reforçando e requerendo o que segue:

13. Portanto, em face da decisão definitiva do plenário do STF que decidiu pela inconstitucionalidade da multa isolada prevista no art. 74, §§ 15 e 17, da Lei 9.430/1996, não há outra alternativa senão afastar a referida sanção no presente caso.

III. DOS PEDIDOS

01. Portanto, diante de todo exposto, REQUER a Recorrente que o presente Recurso Voluntário seja conhecido e, no mérito, provido para que seja integralmente cancelada a multa isolada relativa ao processo de autuação nº 11080.729520/2017-28, uma vez que a referida multa é INCONSTITUCIONAL.

Após, os autos retornaram ao CARF para apreciação e julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Jeferson Teodorovicz, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento.

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Trata-se de Auto de Infração que constitui cobrança de multa isolada de 50% sobre o valor do débito objeto de Declaração de Compensação não homologada no processo nº 16682-900055/2017-86, prevista no §17 do art. 74 da Lei n. 9.430/96, que assim dispõe:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013)

(...)

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

§ 18. No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o § 17, ainda que não impugnada essa exigência, enquadrando-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

Nos termos do § 17º do art. 74 da Lei n. 9.430/96, portanto, **seria aplicável multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada.**

Contudo, embora a princípio o CARF não tenha competência para analisar tais fundamentos de natureza constitucional, por força da Súmula CARF n. 2, no caso concreto deve ser dado provimento ao Recurso Voluntário em razão do decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o tema 736 da Repercussão Geral:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. NEGATIVA DE HOMOLOGAÇÃO. MULTA ISOLADA. AUTOMATICIDADE. DIREITO DE PETIÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. BOA-FÉ. ART. 74, §17, DA LEI 9.430/96. 1. Fixação de tese jurídica para o Tema 736 da sistemática da repercussão geral: “É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária”. 2. O pedido de compensação tributária não se compatibiliza com a função teleológica repressora das multas tributárias, porquanto a automaticidade da sanção, sem quaisquer considerações de índole subjetiva acerca do animus do agente, representaria imputar ilicitude ao próprio exercício de um direito subjetivo público com guarida constitucional. 3. A matéria constitucional controvertida consiste em saber se é constitucional o art. 74, §§15 e 17, da Lei 9.430/96, em que se prevê multa ao contribuinte que tenha indeferido seu pedido administrativo de ressarcimento ou de homologação de compensação tributária declarada. 4. Verifica-se que o §15 do artigo precitado foi derogado pela Lei 13.137/15; o que não impede seu conhecimento e análise em sede de Recurso Extraordinário considerando a dimensão dos interesses subjetivos discutidos em sede de controle difuso. 5. Por outro lado, o §17 do artigo 74 da lei impugnada também sofreu alteração legislativa, desde o reconhecimento da repercussão geral da questão pelo Plenário do STF. Nada obstante, verifica-se que o cerne da controvérsia persiste, uma vez que somente se alterou a base sobre a qual se calcula o valor da multa isolada, isto é, do valor do crédito objeto de declaração para o montante do débito. Nesse sentido, permanece a potencialidade de ofensa à Constituição da República no tocante ao direito de petição e ao princípio do devido processo legal. 6. Compreende-se uma falta de correlação entre a multa tributária e o pedido administrativo de compensação tributária, ainda que não homologado pela Administração Tributária, uma vez que este se traduz em legítimo exercício do direito de petição do contribuinte. Precedentes e Doutrina. 7. O art. 74, §17, da Lei 9.430/96, representa uma ofensa ao devido processo legal nas duas dimensões do princípio. No campo processual, não se observa no processo administrativo fiscal em exame uma garantia às partes em relação ao exercício de suas faculdades e poderes processuais. Na seara substancial, o dispositivo precitado não se mostra razoável na medida em que a legitimidade tributária é inobservada, visto a insatisfação simultânea do binômio eficiência e justiça fiscal por parte da estatalidade. 8. A aferição da correção material da conduta do contribuinte que busca à compensação tributária na via administrativa deve ser, necessariamente, mediada por um juízo concreto e fundamentado relativo à inobservância do princípio da boa-fé em sua dimensão objetiva. Somente a partir dessa avaliação motivada, é possível confirmar eventual abusividade no exercício do direito de petição, traduzível em ilicitude apta a gerar

sanção tributária. **9. Recurso extraordinário conhecido e negado provimento na medida em que inconstitucionais, tanto o já revogado § 15, quanto o atual § 17 do art. 74 da Lei 9.430/1996, mantendo, assim, a decisão proferida pelo Tribunal a quo.**

(RE 796939, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 18/03/2023, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 22-05-2023 PUBLIC 23-05-2023)

Assim, referido entendimento deve ser refletido no presente processo a teor do disposto no art. 99 do RICARF:

Art. 99. As decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica nos casos em que houver recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida, pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, sobre o mesmo tema decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos.

Neste aspecto, declarada inconstitucional a base normativa do lançamento, este deve ser cancelado.

Conclusão

Ante o exposto, dou provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz